Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 13162/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3290/2011
PROTOCOLO	:	1033725
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	1. JOSÉ GARCIA DE FREITAS; 2. LUCIANO APARECIDO DA SILVA.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. PREFEITO (A) ; 2. SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** no **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Sr. **LUCIANO APARECIDO DA SILVA**, Secretário Municipal de Saúde, conforme se vê às ff. 05 e 70-TC, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 230 a 235-TC

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas **não** foi notificado por meio do Ofício à f. 237-TC, porem sim o Prefeito Municipal, todavia, aquele aproveitou a oportunidade dada ao Ordenador Maior da Prefeitura Municipal e apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 239 a 289-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, ocasião que constatou o saneamento de parte das **irregularidades** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 290 a 296-TC, manifestando-se da seguinte forma:



VII – CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Aparecido da Silva – Secretário Municipal **reúne condições de aprovação** nesta Corte de Contas, com ressalva seguintes motivos:

a) Remessa intempestiva;

b) Déficit na Execução Orçamentária;

c) Disponibilidade financeira insuficiente;

d) Ausência de Realização das Audiências Públicas.

di)

É a nossa análise

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou **irregularidades**, que depois de diligenciadas sugeriu a aprovação da presente Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública com as ressalvas abaixo transcritas, constantes na parte do Relatório da análise mencionada no item 5 deste Parecer, sobre as quais esta Auditoria se manifestará no decorrer deste Parecer:

VI – DO RELATÓRIO

.....

Em análise aos documentos remetidos pelo Ofício acima citado e acostado após o Termo de Juntada às fls. 238 a 289, visando a correção dos itens notificados constatamos o que segue:

1.

.....

3. Cópia das Atas das Audiências Públicas, realizadas na Câmara dos Vereadores para apreciação dos Relatórios Financeiros e Operacionais da Saúde, conforme Artigo 12 da Lei Federal nº 8689/93;

R: Segue Certidão, certificando a não realização das audiências.

Conforme Declaração expedida pelo Sr. Luciano A. Silva – Secretario Municipal de Saúde (fls. TC/MS 243), **não houve Audiências Públicas** na Câmara de Vereadores do Município.

Constata-se dessa forma **o descumprimento** das disposições da Lei Federal 8.666/93.



.....

7. As disponibilidades do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS importam em R$ 1.610.897,77 (um milhão, seiscentos e dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos**), valor insuficiente** para saldar as pendências inscritas em Restos a Pagar.

R: Sendo o Fundo Municipal uma unidade do orçamento do Município, portanto, não possuindo personalidade jurídica, ***seus compromisso*** em maior parte ***são suportados pelos repasses oriundos do Tesouro Municipal***, fato este, que ocorre todas as vezes que haja necessidade para efetiva um compromisso assumido como pode ser demonstrado nos **Anexo 14 do Município (Consolidado**), o mesmo ***possui recursos disponíveis para honrar todos os seus compromissos.*** Informamos ainda, que o valor de R$ 652.638,52 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) são recursos que deveriam ser transferidos ao Município, não sendo efetivado a sua transferência somente em 2011, juntamos o demonstrativo das transferências Fundo a Fundo, para a constatação das transferências.

8. No presente exercício, ocorreu um **déficit na execução orçamentária** no valor de R$ 174.921,35 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais trinta e cinco centavos), valor este, apurado após a incorporação das transferências realizadas pelo Município.

R: **Houve déficit**, porque **o Município não transferiu** ao Fundo o valor das despesas empenhadas na fonte 01, que são pagos com recursos do Tesouro Municipal.

As alegações apresentadas **pelo gestor não procedem**, o fato é que o equilíbrio das contas deve ser uma constante, através do planejamento efetivo. Independente dos fundos possuírem Personalidade Jurídica, as despesas realizadas através deles oneram e debilitam as reservas que porventura estaria destinadas a outras finalidades.

Portanto o gestor do fundo tem o dever de realizar despesas dentro de suas possibilidades evitando dessa forma, resultado deficitário, vale ressaltar que no exercício de 2009 já houve resultado negativo.

9. A presente Prestação de Contas foi protocolada nesta Corte de Contas **intempestivamente**, sendo portanto, passível de sanção.

R: Por motivo de falta de documentação, não foi possível a entrega dentro do prazo. Os respectivos Balanços foram enviados em mãos na data de 31/03/2011, mais pelos motivos citados não foi possível a sua entrega.

A **justificativa do gestor não altera a irregularidade** apontada, considera-se a data em que a documentação foi recepcionada em condições de ser autuada, dessa forma fica evidente que a remessa foi intempestiva.

(Grifamos)

6.1 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:



6.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, **não** atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, conforme informado pela diligente inspetoria **na irregularidade "9"**, o que sujeita o responsável por estas Contas ao dizeres do Inciso VI, parte segunda, do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, porém este fato, entendemos, não interfere na consistência destas Contas, portanto, não devendo ser elevado a condição de irregularidade que venha em prejuízo da aprovação destas Contas, por, como visto, tem capitulação própria para o evento, ou seja, aplicação de sanção pecuniária e não de mérito de julgamento.

6.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.3.1 – De acordo com a manifestação preliminar neste processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, porém, entendemos que **não,** haja vista a situação a seguir exposta;

6.3.1.1 – É o caso do "Relatório" às fls. 07 a 15-TC, onde se constata existir relatório "Sobre a Gestão Econômica Financeira do Exercício de 2010" contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas às fls. 17 a 83-TC, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III**, no item **2.3** – **Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício,** ***com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente***, da **Instrução Normativa n° 01/95**, porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, que poderia estar complementado com informações a respeito da quantidade de Cidadãos que foram beneficiados com os "programas do orçamento" que no caso aqui em exame **conforme** fl.30-TC, no Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo, os recursos foram destinados à "Atenção Básica – Saúde em Primeiro Lugar e Vigilância Epidemiológica, Manutenção da Farmácia Popular, Saúde da Mulher e etc.", de maneira que se divulgassem neste "Relatório" quantas Pessoas/Usuários foram atendidos através dos Programas 10.301.0004-1.021 a 1023, 2.036 a 2.043, permitiria aos interessados, **todos**, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer conhecimento de que foram atendidos os Princípios Constitucionais da Eficiência, Eficácia e Economicidade, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela sua Comunidade, que é interessada em ver melhores condições na prestação

dos Serviços Públicos, entretanto, do jeito que foi elaborado em nada contribui com as análises de auditagem e **não deve ser aceito** nesta Corte de Contas, permitindo, sim entendimento de que não supre o exigido no item 2.3 acima referido, configurando-se uma Impropriedade de ordem Formal de Instrução Processual, prevista no Inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.3.1.2 - Não remeteu, também, o documento elencado no item **2.25** – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do Manual de Peças Obrigatórias, porém juntou como é determinado neste mesmo item as "Cópias" de Decretos (ff. 111 a 145-TC) e, ainda, Relatórios de Créditos Adicionais (ff. 87 a 110-TC) de Leis autorizadoras", o que possibilitou dar seguimento às atividades de auditagem e concluir que o valor declarado na "coluna" Total no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à f. 41-TC, de R$ 23.915.749,16 não está comprovado pelos documentos remetidos que totalizam R$ 6.356.289,58 e o relatório apresenta o valor de R$ 6.520.289,58 (f. 110-TC), configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.4.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 290/296-TC a Lei Municipal n° 1611/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 11.745.457,48, conforme informado pela diligente Inspetoria à f. 230 e 290-TC.

6.4.2 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 12.170.291,68 com suplementações, proveniente de redução de dotações próprias, e por excesso de arrecadação, aumentaram as autorizações de Despesas de R$ 11.745.457,48, conforme 6ª ICE, para R$ 23.915.749,16, e estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 40/41-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.4.3 – Os créditos adicionais revelam movimentações, conforme "Relatórios" às ff. 87 a 110-TC no montante de R$ 6.520.289,58 (f. 110-TC), enquanto a documentação remetida soma o valor de R$ 6.356.289,58, mediante Decretos do Prefeito Municipal que se encontra, parte, às ff. 111/145-TC, e suas alterações foram processadas de forma regular com



suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, embora pelas "Cópias" dos Decretos" nota-se que a Prefeitura Municipal está editando-os, de certo, esquecendo-se de indicar a "Fonte" quando é o caso de "excesso de arrecadação" ou de "Superávit Financeiro"como se comprova o fato verificando à f. 120-TC, em que o Decreto 112-1 de 15.04.2010, não possui "Artigo 2º ", só constando os artigos 1º e o 3º, criando esta situação uma dificuldade para o Munícipe de Paranaíba que não fica sabendo de onde "provem" o recurso para dar cobertura à suplementação da dotação orçamentária que dará cobertura a execução de despesas que venha em seu benefício, assim como é o caso, também, do Decreto 013010 de 14.05.10 à f. 123-TC que é de R$ 110.000,00, e na f. 124-TC, o Decreto 013110 de 14.05.10 que é de R$ 139.004,28, o mesmo ocorrendo com o Decreto 13210 de 14.05.2010 à f. 125-TC de R$ 5.000,00, igualmente com o Decreto 017001 de 10.12.2010 à f. 145-TC, tornando-os um Ato Administrativo com vício de elaboração, não atendendo o disposto no Artigo 43, *caput*, da Lei Federal 4.320-64, configurando-se neste fato um Ato de Gestão Ilegal prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.4.4 – Constata-se as ff. 278 a 284-TC, documentos com a denominação de "**NOTA DE COMPLEMENTO DE EMPENHO**", fazendo acrescer ao devido valor empenhado o valor do complemento, que, entendemos, se trata de providência não expressa na Lei 4.320-64, e nem tampouco com efeitos de direito, pois do Empenho original n. 1524, de R$ 10.000,00, à f. 263-TC, foi acrescido conforme ff. 278 a 282-TC de R$ 6.152,62, portanto, passou o valor empenhado a ser de R$ 16.152,62, tendo a devida cobertura de dotação orçamentária que apresentava um saldo de R$ 34.000,00, todavia, não é o que acontece com o "Complemento de Empenho" do Empenho 1948, de R$ 3.000,00, ao qual foi acrescido R$ 16.419,22, como se vê á f. 283-TC, quando o "Saldo da Dotação" a época do Empenho 1948 era de R$ 1.041,41 (f. 267-TC), portanto, não tinha suficiente autorização legislativa para promover o "complemento", e, mais, no complemento do empenho 1949 à f. 268-TC, o saldo da dotação é de R$ 893,61 e foi "complementado" na mesma "data" o valor de R$ 94.000,00 como se vê à f. 284-TC, de modo que o "complemento" foi realizado sem ter "fundos" na dotação específica, o que deve merecer deste Tribunal de Contas um pedido de esclarecimento ao Ordenador de Despesas, pois se foram estes valores utilizados para dar "cobertura" a pagamento de despesas, estas até este momento, não possuem a devida "autorização" legislativa para que fossem realizadas, ou seja, foram feitas ao arrepio da Lei e desta forma configura-se no fato uma situação de descumprimento legal identificado como Ato de Gestão Ilegal previsto nos termos do Inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.



6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 37 e 38-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 11.745.957,48 e arrecadado R$ 12.049.010,53, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.6.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 23.915.749,16 conforme informa a diligente Inspetoria à f. 230 e 290-TC, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 21.869.133,09, que pelo visto no Anexo à f. 40 e 41-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.7.1 – O Anexo à f. 45-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu, de certo, Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 9.645.201,21, pois a Conta Contábil utilizada não permite que se identifique esta situação de maneira clara por estar denominada na forma sintética, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto às ff. 147 a 194-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 50 e 51-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 219.850,42, apurado pela diferença entre o Ativo Disponível e Passivo Financeiro, **não** atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, todavia, esta situação deve ser ressalvada pelo fato de que o Erário Municipal deve transferir esta importância para o Fundo que é totalmente dependente financeiramente, como bem colocado pelo responsável por estas Contas quando apresentou suas justificativas e assim



esclareceu este déficit, como se vê as ff. 239 e 240-TC, senão vejamos:

> R: Sendo o Fundo Municipal uma unidade do orçamento do Município, portanto, não possuindo personalidade jurídica, ***seus compromisso*** em maior parte ***são suportados pelos repasses oriundos do Tesouro Municipal***, fato este, que ocorre todas as vezes que haja necessidade para efetiva um compromisso assumido como pode ser demonstrado nos **Anexo 14 do Município (Consolidado)**, o mesmo ***possui recursos disponíveis para honrar todos os seus compromissos.*** Informamos ainda, que o valor de R$ 652.638,52 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) são recursos que deveriam ser transferidos ao Município, não sendo efetivado a sua transferência somente em 2011, juntamos o demonstrativo das transferências Fundo a Fundo, para a constatação das transferências.
>
>
>
> R: **Houve déficit**, porque **o Município não transferiu** ao Fundo o valor das despesas empenhadas na fonte 01, que são pagos com recursos do Tesouro Municipal.

6.8.1.1 – Esta situação Deficitária e de Insuficiência Financeira estão estabelecidas nas **irregularidades n 7 e 8** da diligente Inspetoria, supra transcrita, sendo que o Fundo Municipal deve sim seguir as orientações expostas no Parágrafo Primeiro do Artigo 1º, da Lei Complementar Federal n 101-2000, como dito pela diligente Inspetoria, entretanto, tem razão em alegar que deve ser apreciado na forma "***consolidado",*** aliás este **é o entendimento solidificado no Egrégio Plenário desta Corte de Contas** que reiteradas vezes tem reconhecido que as "Entidades Municipais" são dependentes integralmente do Erário Municipal, portanto, a "responsabilidade" pelo "Equilíbrio" das Contas Públicas, ou das Receitas e Despesas Municipais é do Chefe do Poder Executivo Municipal, que deve dar condição ao seu Ente para que este não apresente contrariedade ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.8.1.2 – Como está comprovado no item 6.1 a diligente Inspetoria não aceitou a justificativa apresentada, inclusive dizendo que ela não "procede", sendo que o Ordenador de Despesas apresentou a mesma argumentação utilizada nas Deliberações Definitivas de nossa Corte de Contas, desta forma a diligente Inspetoria, de certo, não atentou, ainda, para com os termos das deliberações desta Corte de Contas, que vê no fato concreto em Entes Municipais suas dependências financeiras integralmente vinculadas ao Prefeito Municipal, e deverá este arcar com as conseqüências na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal que é elaborada, também, na forma consolidada, de modo que é de nosso entendimento que o "Déficit" no Fundo deve ser verificado para que se observe no futuro a sua não existência, porém não conduzindo esta situação deficitária para "reprovação" destas Contas do Fundo Municipal.



6.8.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais que foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 204 a 208-TC,.

6.9 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.9.1 – Cumprimento do **inciso III** do Parágrafo Segundo do **art. 198** da Constituição Federal e do **inciso III**, do **art. 77** dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal por ter destinado mais de 15% (quinze por cento) dos recursos ali previstos com ações e serviços de saúde, conforme visto à f. 234-TC onde fica comprovada a aplicação de R$ 8.506.977,70 correspondente a 23,51 %, informado pela diligente 6ª ICE.

6.10 – OBRIGAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS DA SAÚDE

6.10.1 – Descumprimento do que está disposto no Artigo 12 da Lei Federal nº 8689/93, que se trata de prestação de contas da execução dos Serviços de Saúde prestados junto a Comunidade local, haja vista que nem todos os Cidadãos recorrem-se dos Atendimentos do SUS para seu atendimento médico ou hospitalar, embora tenham acesso aos serviços prestados, porém eles possuem o direito de conhecer o que é feito com os recursos destinados à Saúde da População, e ao não realizar as audiências públicas fica o assunto Saúde restrito ao Conselho Municipal e aos Servidores e Beneficiados, como informado na Certidão de f. 243-TC, onde fica indicado que as "audiências" realizar-se-ão em 2011, na conformidade da Lei, todavia, este fato de "descumprimento legal" embora muito importante de ser informado, não tem a condição de intervir nos informes contábeis e monetários constantes destas Contas, e, mais, por se tratar de assunto que integra o contexto externo da Prestação de Contas e não da essencialidade destas Contas, não merecendo a falta das audiências públicas ser elevada a situação de vir em prejuízo da aprovação desta Prestação de Contas.



6.11 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.11.1 – O Balanço Orçamentário à f. 43-TC; o Balanço Financeiro à f. 45-TC; e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 53-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **104** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nas suas respectivas demonstrações, exceto no Balanço Patrimonial às ff. 50 e 51-TC, onde é existente informes contábeis no Grupo Realizável na Conta Adiantamentos Concedidos– R$ 16.467,04 , relativa a diversos adiantamentos concedidos, de certo, aos Servidores Municipais, providência esta não possível ocorrer quando do encerramento do exercício financeiro, por motivo de que esses valores são considerados "despesas no exercício" e estão sujeitos a serem devolvidos aos Cofres Municipais caso não se efetive a despesa as quais se relacionem, portanto, se eles não forem até 31.12.2009, efetivamente gastos, para assim serem considerados nas despesas, estarão distorcendo a realidade das despesas com ações e serviços de saúde, prática esta que vem em prejuízo da aprovação integral destas Contas no entender desta Auditoria.

6.12 – ATO DE INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

6.12.1 – O Ordenador de Despesas atendendo a solicitação feita pela diligente Inspetoria no item 1, da parte do Relatório da Análise Processual à f. 234-TC, remeteu a Lei Municipal n 763 de 08.05.1991, em duas vias, às ff. 241 e 242-TC, cujos originais demonstram que o Prefeito Municipal, à época, as "sancionou" com "assinaturas" diferenciadas entre si, porém o texto é o mesmo e em seu Artigo 2º ficou determinado que o "Poder Executivo baixará regulamentos e instruções que se fizerem necessários a execução desta Lei, especialmente quando a sua organização, paridade na composição, funcionamento, forma de nomeação e duração do mandato", portanto, só a Lei não é o documento que comprova a "Criação" do Fundo, ela deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada do "Decreto" ou "Instruções" assim determinada nela, portanto, a Lei de forma isolada contraria o disposto nos Artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320-64, que é o caso aqui em exame, de modo que não foi integralmente atendida a "diligência do Relator", sujeitando-se o Ordenador de Despesas a sanção pecuniária prevista no Inciso IV do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas **não** foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame, ao deixar de cumprir integralmente a vigente ordem legal, conforme visto no **item 6 e seus Subitens da Parte II - EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

7.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** no **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Sr. **LUCIANO APARECIDO DA SILVA,** aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de Outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS